ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Nº do Processo	698/2021		TRAMITAÇÃO		
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO				
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Atuação	11/03/2021 15:45	Previsão	
Atuado por	SINARA FERREIRA ROSA PEREIRA				
Assunto	OFÍCIO			Nº	219/2021
Descrição	OFÍCIO Nº 39/2021: VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 12, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.				
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO				
Documento					
Ambiente	Externo				
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.:	

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

OFÍCIO Nº 39/2021 **CATALÃO, 11 DE MARÇO DE 2021.**

Ao Senhor
JAIR HUMBERTO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores e
Nobres integrantes do Poder Legislativo de Catalão - Goiás.

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 12, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021, que "Reconhece a atividade Religiosa no Município de Catalão como essencial em tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

Instados a sancionar o Autógrafo de Lei nº 12/2021, de autoria do vereador Ricardo de Freitas Silva, aprovado pelos ilustres Vereadores dessa Casa de Leis, vimos, no uso das prerrogativas que nos conferem o artigo 66 e parágrafos da Constituição Federal e artigos 24 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, tempestivamente, **VETAR o aludido Autógrafo, EM SUA TOTALIDADE,** pelas razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em referência afronta a Constituição Federal, pois usurpa a competência do Poder Executivo e outorga ao Poder Legislativo local a função de determinar o que é, ou não, serviço/atividade essencial, violando, portanto, o princípio da separação dos poderes.

Somente o Poder Executivo, gestor do sistema público de saúde (artigo 23, inciso II, CRFB/1988), pode dizer se e como cada serviço ou atividade poderá funcionar no âmbito do enfrentamento do novo Coronavírus, não competindo, *concessa vênia*, interferência legislativa.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

Ainda, o presente Projeto de Lei contraria as recomendações e orientações das Autoridades Sanitárias Nacionais e Internacionais relacionadas à necessidade de distanciamento social.

O Veto, além do mais, justifica-se em razão do potencial impacto negativo que a inclusão das atividades religiosas de qualquer natureza no rol de serviços essenciais poderá ter nas medidas de saúde pública que vêm sendo implementadas não só por este Município, mas também pelos Estados e pela própria União.

Com efeito, a abertura ao público dos templos e locais de culto religioso, como previsto no Parágrafo Único do citado Autógrafo de Lei, poderá incentivar a população a reunir-se e aglomerar-se, o que vem sendo reiteradamente desaconselhado não só pelo Ministério da Saúde, mas também pela própria Organização Mundial de Saúde.

Lado outro, a realização de culto ou atividade religiosa de forma presencial não se enquadra na definição de necessidades inadiáveis, uma vez que, se não realizada de tal forma, pode normalmente acontecer pelos meios digitais de comunicação. Ou seja, a não realização de atividade religiosa de forma presencial, por si só, não implica em ocasionar perigo iminente à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população.

Hoje no Brasil o direito a autodeterminação religiosa compreende (não taxativamente): 1) A liberdade de crença: confere à pessoa o direito a ter, não ter ou mudar de religião, de se manifestar livremente na esfera pública de acordo com seus valores religiosos e de não ser privada de direitos em razão destes. 2) Direito ao proselitismo: decorrência da liberdade de crença (e de modificação de crença) e de sua manifestação na esfera pública, a pessoa e as confissões têm direito de pregar sua convicção a terceiros, vetado o abuso. 3) A liberdade de cultos: é garantida igualmente a possibilidade de vivência da religiosidade na coletividade, pelo livre exercício dos cultos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

religiosos. Protege-se, para tanto, os locais de culto e a suas liturgias. 4) Liberdade das confissões religiosas: o artigo 44, do Código Civil, reconhece as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, garantindo sua livre criação, organização, estruturação interna e funcionamento, proibindo ao poder público que seja negado seu reconhecimento.

Inegável, portanto, a proteção constitucional conferida às atividades religiosas de qualquer natureza.

É inegável, também, a importância de se preservar esse direito na atualidade, em que a pandemia tem fragilizado a saúde mental das pessoas.

Contudo, a circunstância de a liberdade religiosa ser um direito fundamental não o torna absoluto e imune a limitações, sendo seu exercício temperado com restrições impostas, tanto pelo abuso, como pela necessidade de observação de outros direitos fundamentais.

E, no cenário atual de enfrentamento da pandemia do coronavírus, é razoável que o direito à liberdade de culto - presencial - seja parcial e temporariamente limitado, não sendo razoável a inclusão, dentre os serviços essenciais, das atividades religiosas de qualquer natureza, sobretudo daquelas que importem em aglomerações de pessoas.

O fato de serem qualificadas como um direito fundamental não torna as celebrações religiosas públicas essenciais, num momento de gravíssimo perigo à saúde pública. Ao contrário, o enfrentamento da pandemia tem exigido a adoção de medidas extremas que resultam na limitação de vários outros direitos fundamentais, inclusive o direito de ir e vir.

Ademais, como acima exposto, com o avanço da tecnologia, é possível que o aspecto comunitário da religiosidade seja vivenciado com auxílio dos meios

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

digitais, dispensando-se a presença física nos templos religiosos, ao menos nesse momento.

Assim sendo, restam evidenciadas as razões que me conduzem a **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 12, de 17 de fevereiro de 2021,** razão pela qual encaminho o presente ao Poder Legislativo, para deliberação.

Comunico, assim, o **VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 12, de 17 de fevereiro de 2021,** na forma do art. 27, §1º da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Sendo só para o momento, atenciosamente, subscrevemo-nos.

Adib Elias Junior
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 07

AUTÓGRAFO DE LEI nº 12, de 17 de fevereiro de 2021.

"Reconhece a atividade Religiosa no Município de Catalão como essencial em tempos de crises ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

O Vereador **RICARDO DE FREITAS SILVA** (Ricardo Alisson), no uso de suas atribuições constitucionais, vem perante seus pares gentilmente encaminhar a esta casa de leis a seguinte proposição:

Art. 1º O Município de Catalão reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividades essenciais a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo Único Havendo a autorização para a abertura dos templos para a realização das atividades religiosas, imprescindível se faz a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Municipal da Saúde, as quais estarão contidas no decreto expedido pelo Poder Executivo competente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Veto total ao presente autógrafo.
Catalão, [redacted]/2021

Jair Humberto da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Catalão